

PARECER N.º

/2024.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 122/2023.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 122/2023.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

De autoria do Vereador Eugênio Ferreira, o Projeto de Lei n.º 122/2023, que “garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da 39^a (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo escolhido o parto normal, no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 58/GSC, de 6/3/2024, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido no dia 6/3/2024 (**fl. 27**).

Por meio da Mensagem n.º 426, de 20 de março de 2024, protocolada nesta Casa na mesma data e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 25 de março de 2024, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito (**fl. 28/30**).



Foi publicada a Portaria n.º 5.261, de 25 de março de 2024, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de dois Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, quais sejam, o Vereador Edimilton Andrade e o Vereador Valdmix Silva (**fl.36**).

A primeira reunião foi realizada no dia 1º de abril de 2024.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleita Presidente esta Vereador Andréa Machado, que autodesignou -se como Relator da matéria, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:



Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o voto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o voto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do voto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o voto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o voto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O voto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:
(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de voto total ou parcial do Prefeito.

Da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias



úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 6 de março de 2024 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 20 de março de 2024. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou **parcialmente**.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 426, de 20 de março de 2024, dentre outros, os seguintes motivos:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo à seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e ex vi do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 122/2023, com versão de redação final, que “Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana



de gestação, bem como pela analgesia, mesmo tendo escolhido o parto normal, no âmbito do Município de Unaí”.

2. Reconhecendo como louvável a intenção do legislador, ressalto que infelizmente o mesmo não pode prosperar pelo fato do mesmo ser inconstitucional pelas razões que passamos a expor:

3. Inicialmente insta relembrar que este mesmo Projeto de Lei foi apresentado em 2021, sendo o PL 46, naquela ocasião após a aprovação do mesmo pelo Plenário, foram consultas pelo Executivo Municipal, autoridades em saúde no Município de Unaí, sendo que o médico que é ginecologista e obstetra do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, Dr. Glênio Neiva Jordão, emitiu parecer (doc. anexo), deixou claro que os procedimentos e protocolos clínicos devem garantir o maior cuidado com a saúde da gestante, pois é fundamental que a decisão tomada via de parto, seja ela cesariana ou parto normal leve em consideração os ganhos em saúde e seus possíveis riscos. Esta situação só pode ser analisada por profissionais qualificados. Assim, o PL 46/2021 foi vetado e teve o VETO MANTIDO pelo Plenário desta Casa de Leis.

4. Reiteramos que a Organização Mundial da Saúde- OMS recomenda cesáreas apenas quando medicamente necessárias. Segundo a Entidade, as cesarianas podem causar complicações significativas, incapacidade ou morte, particularmente em locais sem condições de realizar cirurgias seguras ou tratar potenciais complicações. Outrossim, em 2016 o Ministério da Saúde publicou um protocolo com orientações aos serviços de Saúde, com incentivo ao parto normal.

5. Neste sentido vejamos: Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde:

“ 6.1 Local de assistência ao parto – informar às gestantes de baixo risco de complicações que o parto normal é geralmente muito seguro tanto para a mulher quanto para a criança”. A Portaria nº 306, de 28 de março de 2016 que “Aprova as Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana dispõe: “Art. 2º É obrigatória a cientificação à gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana.”

6. O papel do profissional é verificar a situação individual de cada paciente e tomar a decisão do que é mais adequado para aquela paciente. Assim, é um grande risco deixar para a paciente a decisão de optar pelo tipo de parto, pois a saúde da mesma pode ser colocada em risco.

7. É sabido que o parto normal favorece o vínculo entre o bebê e a mãe, segundo especialistas o tempo de internação hospitalar é menor, o tempo de recuperação no puerpério também é menor e a paciente de recupera mais rápido e tem menor chances de contrair infecções.

8. Dados divulgados pela UNICEF demonstram que nascer de parto normal, reduz em 16% (dezesseis por cento) as chances do bebê desenvolver asma ou outros problemas respiratórios. Além de diminuir as chances da criança nascer antes da



hora, assim, a partir do ponto de vista de estudos científicos, o parto normal é uma das formas que o bebê tem de escolher nascer, as contrações funcionam como um sinal de que ele está pronto para vir ao mundo.

9. Importante salientar que, segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, no ano de 2023 foram realizados 155 (cento e cinquenta e cinco) partos normais e 772 (setecentos e setenta e dois) partos cesarianas. Então, pode-se pelos presentes dados concluir que no Município de Unaí, sendo entendimento médico de que as cesarianas são mais seguras para a mãe e para o bebê, elas são realizadas.

10. Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 122/2023, devolvendo-a, ao esmerado exame do colegiado de edis que compõem o Parlamento Unaiense.

No entanto, esta relatora segue o entendimento da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, por meio do Parecer n.º 554/2023, aprovado em 26/12/2023, que assim dispõe:

O Projeto de Lei n.º 122/2023 Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo escolhido o parto normal, no âmbito do Município de Unaí.

O autor justifica o Projeto de Lei alegando que:

A proposta visa garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo escolhido o parto normal no âmbito do Município de Unaí. Justifica-se o presente pedido, a necessidade de apoio as gestantes, principalmente de baixa renda social, para que sejam atendidas de forma digna e seja a elas garantido o direito à saúde e a vida com a utilização das cirurgias cesáreas. As mulheres “menos favorecidas” saem prejudicadas, sofrem horas de dor, em partos normais forçados, por isso a importância do projeto. Assim sendo, consideramos tal medida legal de relevância para o avanço do nosso município de Unaí, e face ao exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação desta matéria.

Este Relator concorda com a matéria apresentada pelo nobre autor e entende que a possibilidade de escolha pelo parto cesariano após a 39ª semana de gestação, assim como a opção por analgesia no parto normal, são direitos fundamentais da gestante, desde que as decisões sejam tomadas com base em informações completas e orientação médica adequada, considerando que o objetivo principal é garantir a segurança e o bem-estar da mãe e do bebê durante o processo do parto

Diane disso, esta Relatora entende que o Projeto de Lei n.º 122/2023 seja de relevante interesse público, razão pela qual esta Vereadora defende o Projeto e consequentemente rejeita o Veto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.



3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 122/2023.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRÉA DE FÁTIMA MACHADO ADJUTO - VEREADORA ANDRÉA MACHADO**, CPF: 967.07.**6-*0 em **09/04/2024 14:14:48**,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1486.3E14.8483.E768.0381, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **8A.70F** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 86/2024**



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19.**6-*8 , em **09/04/2024 - 14:13:15**

Código de Autenticidade deste Documento: 1413.1913.1159.U36Z.1858

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

